

Em 23/04/03

Assessoria de

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ^{PLC} 28/2003 DE 2003
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida, à CAF, CECF & CCJ.
Em 23/04/03

**Estabelece diretrizes para criação do
Fundo de Moradia Popular do Distrito
Federal.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal será criado e regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, considera-se de interesse social a habitação destinada:

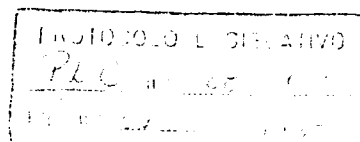
I – à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como cortiços, favelas, habitações coletivas em lotes unifamiliares, barracos, e outros dessa natureza;

II – a cidadãos que tenham renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos;

III – à população deslocada de áreas de risco, de interesse ambiental, de conflitos sociais ou de interesse do ordenamento territorial local.

Art. 3º São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias populares;
II – produção de lotes populares urbanizados;
III – urbanização de áreas ocupadas por núcleos habitacionais populares;



IV – aquisição de material de construção básico para construção e reforma de habitações populares;

V – regularização fundiária;

VI – desapropriação de imóveis de interesse de projetos habitacionais populares;

VII – outros de relevante interesse social e público, aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º O Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal terá gestão orçamentária, financeira e contábil do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB e supervisão do Conselho Gestor a que se refere o art.6º desta lei.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal:

I – dotação orçamentária, em montante anual não inferior a 1% (um por cento) do valor da arrecadação tributária do Distrito Federal, no exercício anterior;

II – créditos suplementares destinados ao fundo;

III – contribuição ou doações;

IV – contribuições de origem orçamentária da União e do Distrito Federal, destinadas a programas habitacionais;

V – recursos de operações de crédito internas e externas;

VI – recursos provenientes do pagamento de prestações de mutuários beneficiados por programas desenvolvidos com recursos do fundo e de multas, atualização monetária e juros respectivos;

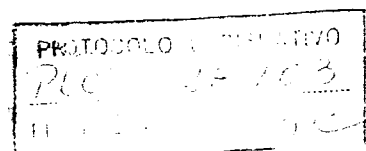
VII – receitas advindas da cobrança de outorga onerosa de alteração de uso ou de aumento do potencial construtivo de imóveis do Distrito Federal;

VIII – receitas provenientes de arrecadação das taxas de ocupação de áreas públicas;

IX – recursos provenientes de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando atender aos objetivos do fundo;

X – receitas provenientes da aplicação das disponibilidades do fundo no mercado financeiro;

XI – outras receitas vinculadas aos objetivos do fundo.



Art. 6º O Poder Executivo criará e instalará Conselho Gestor do Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal que será composto por representantes do Governo do Distrito Federal, de entidades não-governamentais representativas de segmentos comunitários e da construção civil envolvidos e de entidades de classe ligadas a programas habitacionais.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor do Fundo de Moradia Popular do Distrito Federal compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação e aplicação dos recursos do fundo, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei;

II – acompanhar e avaliar os resultados da execução dos programas aprovados e o desempenho do fundo;

III – aprovar proposta anual de orçamento do fundo e suas alterações;

IV – aprovar as contas do fundo preliminarmente a sua apresentação aos órgãos de controle interno e externo;

V – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes, normas e procedimentos relativos ao fundo, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

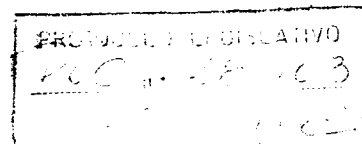
VIII – publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as decisões, pareceres, análise das contas e dos programas do fundo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa substituir o PL 803/93, arquivado de acordo com dispositivo regimental (art. 138 do RI). O projeto anterior já havia tramitado nas comissões de mérito, entre 1997 e 1998, e encontrava-se à disposição do Plenário para deliberação em ordem do dia.



Trata-se de matéria de grande relevância social no momento em que verificamos, segundo dados do IBGE no último censo, a carência de cerca de 80.000 novas moradias para famílias de baixa renda do Distrito Federal, sem contar com aquelas que precisam ser melhoradas para dar maior dignidade a seus moradores.

A implantação do Fundo de Moradia Popular irá viabilizar grande impulso à indústria da construção civil, gerando milhares de empregos de que nossa Capital tanto precisa. Irá, também, resolver o angustiante problema da falta de recursos para a construção de moradias populares, sem os aviltantes encargos do sistema financeiro, inacessíveis para essa faixa da população do DF.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2003


Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 28/103
Fl. 04 MC